

PROCESSO - A. I. N° 279466.0030/02-4
RECORRENTE - JOSÉ OLÍMPIO CARDOSO NETO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0394-03/02
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 07.05.03

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0033-12/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias, objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria n° 270/93 manda que se pague o tributo por antecipação no posto de fronteira, o que não foi feito. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Refere-se a Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo em relação ao Acórdão n° 0394-03/02 oriundo da 3^a Junta de Julgamento Fiscal que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em referência.

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o pagamento do ICMS no valor de R\$1.033,15, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação relativamente a mercadorias enquadradas na Portaria n° 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, uma vez que o contribuinte não possuía regime especial para pagamento posterior.

A Sra. Relatora da 1^a Instância de Julgamento Fiscal fez a seguinte menção em seu relatório: “*Consta, ainda, na descrição dos fatos que a carreta encontrava-se em Ribeira do Pombal e, o autuante após verificar que a antecipação tributária não havia sido paga, solicitou que o caminhão fosse deslocado até o Posto Fiscal João Durval Carneiro para que a mercadoria fosse descarregada em depósito da SEFAZ/BA. O autuante informa também que o autuado (o destinatário das mercadorias), possui uma Ficha de Localização do Contribuinte (FLC) no endereço informado à SEFAZ (que é o mesmo da nota fiscal), informando que no referido local não funciona nenhuma empresa e que o contribuinte já se encontra intimado para cancelamento de sua inscrição*”.

A 3^a JJF decidiu a lide com base no seguinte Voto: “*O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto, por antecipação, no primeiro Posto Fiscal de fronteira, relativamente à aquisição em outros Estados, de mercadoria enquadrada na substituição tributária e inclusa na Portaria n° 270/93 (açúcar), uma vez que o contribuinte não possuía Regime Especial para recolhimento do tributo em data posterior e havia uma Ficha de Localização de Contribuinte lavrada contra seu estabelecimento por ter sido constatado pela Fiscalização que, no local indicado, não funcionava nenhuma empresa comercial.*

O autuado alega que o Auto de Infração é improcedente porque não adquiriu as mercadorias em questão, seu estabelecimento encontra-se fechado há mais de seis meses e jamais realizou aquisições fora do Estado da Bahia.

Todavia, constata-se, da leitura das “Informações da Autoridade Impetrada” apresentadas pelo Supervisor do Posto Fiscal João Durval Carneiro e por Procurador da Fazenda Estadual (fls. 31 a 40) o seguinte:

1. o sujeito passivo impetrhou o Mandado de Segurança nº 143.249-3/2002, no Juízo da Comarca de Santo Estevão, para liberar as mercadorias apreendidas através do Termo de Apreensão e Ocorrências nº 279466.0027/02-3 e objeto deste lançamento;
2. o autuado não exerce nenhuma atividade comercial no endereço constante do cadastro de contribuintes da SEFAZ e das Notas Fiscais nºs 112501 e 112502 – Rua Manoel Novaes, 6 – Barra do Mendes – Bahia – as quais acobertavam as mercadorias apreendidas. Tal fato foi comprovado pela Ficha de Localização e Funcionamento – FLC, resultado de diligência fiscal e assinada por servidora pública estadual em 24/01/02 e pelo reconhecimento do próprio contribuinte;
3. constatando-se a inexistência de atividade no endereço acima mencionado, o contribuinte foi intimado pela SEFAZ do cancelamento de sua inscrição, consoante o disposto no inciso I do artigo 171 do RICMS/97;
4. o contribuinte, nos dois primeiros meses do ano em curso foi autuado diversas vezes, por meio dos Autos de Infração nºs 297247.0005/02-0, 297247.0006/01-9, 297247.0007/01-0, 278005.0076/02-0, 278005.0077/02-7 e 278005.0078/02-3, todos relativos a aquisições de açúcar em outros Estados sem o pagamento do ICMS por antecipação tributária;
5. a empresa emitente das notas fiscais – Central Açucareira Santo Antonio S/A - está localizada na cidade de São Luís do Quitunde – Alagoas, bem próximo da Rodovia BR 101 e, dessa forma, este teria sido o caminho mais lógico a ser tomado para a cidade de Barra do Mendes, no Estado da Bahia. Todavia, o motorista “fez um itinerário de estradas muito piores e que desembocou 3 (TRÊS) quilômetros após o Posto Fiscal Heráclito Barreto”, na palavra do autuante, na tentativa de evitar o pagamento do imposto devido.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que não há como se acatar a alegação do autuado, de que não adquiriu as mercadorias objeto deste lançamento, já que, se isso fosse verdadeiro, ele não teria interesse em reavê-las com o auxílio do Poder Judiciário. Ademais, se o contribuinte não exerce mais a sua atividade comercial no endereço constante, tanto na SEFAZ como nas notas fiscais de aquisição do açúcar, é evidente que as mercadorias seriam revendidas sem o pagamento do tributo devido.

Constata-se, ainda, que o contribuinte já foi autuado diversas vezes pelo cometimento da mesma infração – falta de antecipação do imposto nas aquisições interestaduais de açúcar -, conforme informação da autoridade impetrada no Mandado de Segurança nº 143.249-3/2002, o que vai de encontro à afirmação do autuado de que jamais realizou aquisições fora do Estado da Bahia. No art. 1º, inciso V, da Portaria nº 270/93, encontra-se a legislação aplicável à espécie, conforme o artigo 125, inciso II, alínea “c”, do RICMS/97:

Art. 1º - Ficam obrigados a antecipar o recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, os contribuintes que adquirirem os seguintes produtos, desde que não tenha havido retenção na fonte, ou esta tenha sido feita a menor:

V – açúcar de cana.

Portanto, na operação em análise, existia a obrigatoriedade de o autuado efetuar o recolhimento do tributo, por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso, o que não foi efetuado. Sendo assim, entendo que está correta a autuação e deve ser mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado com a Decisão supra o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, fls. 65/66, onde repete, literalmente, os mesmos argumentos já apresentados nas Razões de Defesa inicial, sem alterar ou acrescentar qualquer argumento jurídico novo, razão pela qual considero desnecessário aqui repeti-los, uma vez que já constam à fl. 53 dos autos.

A PROFAZ emitiu o Parecer de fls. 72/73 opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário onde, após destacar a questão central envolvida no lançamento, conclui que, na hipótese em tela, o contribuinte alega apenas não ter adquirido as mercadorias, contudo, contraditoriamente, bate às portas do Poder Judiciário, conforme denunciam os autos, em busca de reaver mercadorias que nunca foram objeto de sua propriedade. Entende que o fato gerador da obrigação tributária resta perfeitamente tipificado e comprovado nos presentes autos.

VOTO

Realmente o recorrente não apresenta em sua peça recursal qualquer argumento jurídico que possa modificar a Decisão recorrida. Mais uma vez limita-se, de forma contraditória, a negar a aquisição das mercadorias, entretanto silencia em relação ao socorro que buscou junto ao Poder Judiciário com o fito de obter a liberação das referidas mercadorias.

Entendo que a infração está plenamente caracterizada nos autos, inclusive com provas documentais não refutadas pelo recorrente, enquanto que a fundamentação exarada pelo Voto da Decisão recorrida é irretocável ante as inócuas alegações do recorrente.

Em conclusão e em consonância com o opinativo da Douta PROFAZ voto pelo Não Provimento do presente Recurso Voluntário e pela manutenção integral da Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279466.0030/02-4, lavrado contra **JOSÉ OLÍMPIO CARDOSO NETO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.033,15**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2003.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ